



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000153-52.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000153-52.2024.8.26.0300

Apelante: Maria Aparecida de Souza

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Jardinópolis - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Joice Sofiati Salgado

Voto nº 2497

Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso desprovido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação revisional de contrato bancário. A autora sustenta que o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação. **II. Questão em discussão:** determinar se a exigência de comprovante de residência é indispensável para a propositura da ação. **III. Razões de decidir:** a exigência de comprovante de residência atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE para combater a litigiosidade predatória, além de ser necessário para aferição da competência do juízo. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de comprovante de residência é válida e necessária para a propositura de ação revisional de contrato bancário. Tese 1198 STJ 2. A extinção do feito sem análise de mérito é justificada pelo não cumprimento de ordem judicial.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 242/48) interposto contra sentença de fls. 237/39, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação revisional de contrato bancário proposta pela autora em face do requerido. A autora, ora apelante, sustenta que o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação, pelo que não subsistiria a razão para indeferimento da petição inicial.

Contrarrazões às fls. 252/64.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 237, que adoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de apresentação de documento considerado indispensável, qual seja comprovante de residência, emitido nos três meses anteriores, em nome da autora ou de terceiro identificado nos termos de fls. 224.

Além disso, ainda que não haja exigência normativa para a apresentação de comprovante de endereço atualizado, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE para o combate à litigiosidade predatória, cujos indícios se fazem presentes, como se retira do teor da manifestação de fls. 214/17 e da constatação de que a apelante ajuizou, no mesmo ano e em uma só comarca, outras dez ações para discussão de contratos bancários (autos nº 1000146-60.2024.8.26.0300, 1000147-45.2024.8.26.0300, 1000148-30.2024.8.26.0300, 1000149-15.2024.8.26.0300, 1000150-97.2024.8.26.0300, 1000155-22.2024.8.26.0300, 1000155-22.2024.8.26.0300, 1000152-67.2024.8.26.0300, 1000154-37.2024.8.26.0300, 1000151-82.2024.8.26.0300 e 1000339-41.2025.8.26.0300).

Neste contexto, a exigência de documentos como comprovante de residência não viola o direito de acesso ao Judiciário, tampouco a ética e as prerrogativas da advocacia. Não se olvide, aliás, que o documento é necessário para aferição da competência do órgão julgador.

Portanto, correta a exigência do juízo – que, não atendida, deu ensejo ao indeferimento da inicial. Deixando a autora de atender ordem judicial que se revela de fato indispensável, a consequência legal é a extinção do feito sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise de mérito, com fulcro nos artigos 330 e 485, I do CPC. Exigência cuja legitimidade foi confirmada pelo E. STJ – Tese 1198.

Enfatiza-se que a determinação era de simples cumprimento e não poderia obstar à autora o acesso ao Judiciário. Ressalto também que o documento apresentado às fls. 32 não supre a determinação, pois está em nome de terceiro cuja relação com a apelante não foi comprovada, nos termos da decisão de fls. 224.

Diante da improcedência do apelo da requerente e da apresentação de contrarrazões, a autora torna-se sucumbente com relação ao requerido, a favor de quem arbitro verba sucumbencial na monta de R\$ 1.000,00.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator